SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103958 - RJ (2026/0225230-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MANTIDA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE DIANTE DA CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. PEDIDO DE ANPP. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento do writ, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Os depoimentos policiais, quando harmônicos e corroborados por outros elementos, constituem meio de prova idôneo.

3. A exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 foi adequadamente motivada na natureza e na expressiva quantidade da droga, associadas ao *modus operandi* da prática criminosa, não havendo ilegalidade flagrante apta a justificar a atuação desta Corte.

4. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), não incide a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por evidenciar dedicação a atividades criminosas. Precedentes.

5. O pedido de acordo de não persecução penal (ANPP) configura inovação recursal, o qual não pode ser conhecido em sede de agravo

Documento eletrônico VDA59767374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d507803c-febf-4f15-9a95-92f51211092d

regimental.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767374 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:45
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: d507803c-febf-4f15-9a95-92f51211092d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1103958 - RJ (2026/0225230-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO MANTIDA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELO ART. 42 DA LEI N. 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE DIANTE DA CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. PEDIDO DE ANPP. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento do writ, ressalvada a concessão de ofício em hipóteses de flagrante ilegalidade.

2. A pretensão absolutória por insuficiência probatória demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*. Os depoimentos policiais, quando harmônicos e corroborados por outros elementos, constituem meio de prova idôneo.

3. A exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006 foi adequadamente motivada na natureza e na expressiva quantidade da droga, associadas ao *modus operandi* da prática criminosa, não havendo ilegalidade flagrante apta a justificar a atuação desta Corte.

4. Mantida a condenação pelo crime de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), não incide a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, por evidenciar dedicação a atividades criminosas. Precedentes.

5. O pedido de acordo de não persecução penal (ANPP) configura inovação recursal, o qual não pode ser conhecido em sede de agravo

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

regimental.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Apelação Criminal n. 0800176-57.2023.8.19.0026).

Extrai-se dos autos que, em primeira instância, o agravante foi absolvido das imputações dos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, ao passo que o corréu foi condenado pelo art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 à pena de 4 anos de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por restritivas de direitos, sendo ambos absolvidos do crime de associação para o tráfico (e-STJ fls. 52/60).

O Ministério Público interpôs apelação buscando a condenação do agravante pelos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, bem como a condenação do corréu pelo art. 35 da mesma lei, com afastamento do redutor do art. 33, § 4º, exasperação da pena-base à luz do art. 42 da Lei de Drogas e fixação de regime inicial fechado (e-STJ fl. 29).

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso ministerial para condenar o réu Felipe nas penas dos arts. 33 e 35, *caput*, da Lei n. 11.343/2006; condenar o réu Ro- drigo também pelo crime art. 35 da Lei n. 11.343/06, afastado o redutor do art. 33, §4º da Lei nº 11.343/2006 e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos operada na sentença; fixando as penas dos réus Rodrigo e Felipe, fixadas na forma do art. 69 do Código Penal, em 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão e 1.332 dias-multas, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 26/27):

> *EMENTA. DIREITO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO – GRANDE QUANTIDADE DE COCAÍNA – CONDENAÇÃO – PROVIMENTO DO RECURSO*
> *I. CASO EM EXAME*
> *Recurso do Ministério Público contra sentença que conde- nou réu Rodrigo Gonzaga Martins pelo crime de tráfico (art. 33 da Lei 11.343/06), com substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e, absolveu do crime de associação para o tráfico (art. 35), e absolveu o réu Felipe de Oliveira Pereira de todas as imputações.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *Verificar: a) se as provas produzidas comprovam a participa- ção dos réus nos crimes de tráfico e associação para o tráfi- co e a condenação do réu Felipe pelos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/06 e a condenação do réu Rodrigo também*

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

pelo art. 35; d) se cabe o redutor do art. 33, §4º da Lei 11.343/06; e) se a quantidade e forma de acondicionamento da droga justi- ficam a exasperação da pena-base.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Provas firmes, depoimentos dos policiais, aliados à apreen- são de grande quantidade de cocaína, que os réus atuavam conjuntamente no transporte interestadual da droga. A ex- pressiva quantidade da droga apreendida e a ocultação sofis- ticada indicam o vínculo dos réus com facção criminosa com estabilidade e permanência, condutas típicas do art. 35, da Lei 11343/06. A condenação pelo crime de associação e im- pede aplicação do redutor do art. 33, §4º, da Lei 11343/06. A quantidade e natureza da droga justificam a majoração da pena-base, conforme art. 42 da Lei 11.343/06.
IV. DISPOSITIVO E TESE
Recurso provido.
Tese: A apreensão de elevada quantidade de droga, associada à forma de ocultação e aos indícios de vínculo com facção criminosa, evidenciam a estabilidade e permanência do crime de associação para o tráfico, afasta o redutor do art. 33, §4º, da Lei 11343/06 e autoriza a majora- ção da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei 11.343/06. LEGISLAÇÃO RELEVANTE CITADA: Lei 11.343/06, arts. 33, caput; 33, §4º; 35; 42; Código Penal, art. 69; art. 33, §2º, II; Código de Processo Penal, art. 386, VII
JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, AREsp 2.598.912/PI, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 29.11.2024; AgRg no HC n. 897.596/PB, relator Ministro Ri- beiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alegando insuficiência probatória para o tráfico quanto ao agravante, inexistência de estabilidade e permanência do vínculo associativo do art. 35, inidoneidade da exasperação da pena-base com fundamento no art. 42 da Lei n. 11.343/2006, e requerendo o reconhecimento do tráfico privilegiado com ajuste de regime e substituição da pena, além da absolvição (e-STJ fls. 113/115).

O *writ* não foi conhecido pela decisão ora agravada, que entendeu inadequada a via mandamental para o revolvimento do conjunto fático-probatório, reconheceu a validade dos depoimentos policiais e manteve a condenação por associação para o tráfico, reputando idônea a exasperação da pena-base à luz do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e, por consequência, afastou o redutor do art. 33, § 4º, bem como os pedidos de alteração de regime e substituição da pena (e-STJ fls. 113/118).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa alega que há flagrante ilegalidade na manutenção da condenação por tráfico, por ausência de prova da elementar subjetiva, sustentando que, na condição de carona, o agravante não detinha ciência da droga ocultada no tanque de combustível e que os depoimentos policiais não se harmonizam com outros elementos autônomos dos autos (e-STJ fls. 128/129). Aduz

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

inexistirem estabilidade e permanência para a condenação pelo art. 35 da Lei n. 11.343/2006, afirmando que não houve investigação prévia ou elementos concretos do animus associativo, sendo indevida a presunção de vínculo pela mera presença conjunta no veículo e por inscrições alusivas a facção criminosa (e-STJ fl. 129). Sustenta, ademais, que devem ser reconhecidos os requisitos do tráfico privilegiado, por ser o agravante primário e de bons antecedentes, inexistindo dedicação a atividades criminosas ou integração a organização criminosa (e-STJ fl. 130).

Requer a reconsideração da decisão agravada para concessão da ordem no *habeas corpus*; pugna, subsidiariamente, pela submissão do feito ao colegiado; pleiteia, ainda, a incidência do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com oferta de acordo de não persecução penal ou, subsidiariamente, conversão da pena em restritiva de direitos e expedição de alvará de soltura (e-STJ fl. 130).

Apresentadas contraminutas pelo Ministério Público Federal, pelo não provimento do agravo (e-STJ fls. 139/142), e contrarrazões pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pelo não conhecimento por ausência de impugnação específica e, no mérito, pelo desprovimento (e-STJ fls. 143/152), a Presidência determinou a distribuição do agravo, nos termos do art. 21-E, § 2º, do RISTJ (e-STJ fl. 157).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Do mesmo modo, o recurso adequado contra acórdão que julga apelação ou recurso em sentido estrito é o recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

Quanto à alegação de insuficiência probatória para o tráfico e de ausência de *animus* associativo (art. 35), a decisão agravada partiu da análise do voto do Tribunal de origem, cuja fundamentação foi destacada nos seguintes termos (e-STJ fls. 114/115):

> *"As contradições centrais existentes entre os depoimentos de Rodrigo e Felipe, somadas aos relatos firmes e coerentes dos policiais e às próprias circunstâncias da prisão em flagrante, demonstram de forma segura que Felipe tinha plena ciência da droga ocultada no tanque de combustível do veículo.*
> *[...] Entretanto, além da evidente divergência entre as versões, nenhum elemento objetivo foi apresentado para corroborar o relato de Felipe, em especial: a inexistência de qualquer bagagem - mala, mochila ou pertences - que pudesse indicar que pretendia permanecer na cidade por tempo suficiente para buscar emprego ou alojar-se na residência mencionada; a ausência de comprovação mínima quanto à suposta hospedagem: Felipe não apresentou qualquer testemunha ou documento que pudesse confirmar a existência ou localização do alegado padrasto de sua esposa, tampouco demonstrou contato ou vínculo que desse credibilidade a essa narrativa. Nesse contexto, as declarações isoladas de Felipe - frágeis, contraditórias e sem respaldo probatório - não se sustentam diante do conjunto de elementos produzidos nos autos, especialmente aqueles provenientes da ação policial que resultou na apreensão da droga escondida de forma sofisticada, dentro do tanque do automóvel. O apurado nos autos demonstram a atuação conjunta de Rodrigo e Felipe na empreitada criminosa. Rodrigo dirigia o veículo; Felipe acompanhava e participava da operação; a droga estava escondida de forma tecnicamente elaborada; a viagem não foi fortuita, mas planejada para transporte de entorpecentes. A sofisticação do modus operandi afasta a hipótese de união ocasional: transporte intermunicipal de droga; ocultação profissional; cooperação mútua e consciente; divisão clara de funções (fls. 38-39)."*

Na mesma linha, quanto à associação para o tráfico, o acórdão local explicitou (e-STJ fl. 116):

> *O Policial Militar Maxwel de Oliveira Melo confirmou o relato de seu colega de farda e acrescentou: "que receberam informação de que Rodrigo iria até o RJ no dia pa- ra buscar drogas; que calcularam o horário e foram até a entrada de São José de Ubá; que foram por volta de 17h; que por volta de 21h e pouca ele passou; que foram com a supervisão e duas viaturas para evitar fuga; que era um Vectra; que em revista encontraram dentro do tanque de combustível 88 cargas com 40 pinos cada um; que o carro era a gás; que não tinha combustível no tanque; que o Felipe estava com ele; que Rodrigo fa- lou que comprou o carro há pouco tempo; que Felipe disse que não sabia da droga; que fizeram revista de toda sorte e ao final desconfiaram; que o tanque estava com poeira, como se não fosse utilizado; que limparam e ao abrir acharam a droga embaixo do tanque; que as drogas tinham inscrição alusiva ao CV; que era cocaína; que nunca tinha abordado os réus; que a notícia dava conta do nome do Rodrigo e o veículo; que o veículo batia com a informação; que a informação dava conta do Rodrigo, vulgo "cha cha"; que a informação dava conta de quem iria receber seria o vulgo Porcão, de nome Edno; que ele é conhecido como gerente do tráfico; que só encontraram a droga; que tinha informação de que o mesmo veículo fazia esse transporte do RJ; que a*

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

informação dava conta também da mesma pessoa; que nesse dia quem recebeu a informação foi o Capitão Furtado; que tem informação que chega para o depoente e não chega para o capitão, até para verificar a veracidade; que não sabe se falou o nome do réu Rodrigo em Delegacia ou não; que tinha informação de que Rodrigo morava no Minha Casa e Minha Vida, mas não havia nada concreto para abordar; que toda a droga es- tava dentro do tanque; que não havia droga aparente; que não se lembra se tinha mochila; que Felipe disse que vinha a passeio para Itaperuna e que não tinha nada a ver com a droga; que nunca tinha visto os réus juntos antes; que o carro era conduzido pelo Rodrigo." Os depoimentos dos agentes da lei são coerentes, seguros e acompanhados de prova da materialidade, não deixando dúvida da traficância e da associação para o tráfico de drogas por parte dos denunciados Rodrigo e Felipe. O denunciado Rodrigo confessou os fatos: "que tinha comprado o carro há pouco tempo; que estava passan- do necessidade; que aceitou buscar a droga pela quantia de R$ 500,00; que foi uma única vez fazer isso; que pegou a droga na Avenida Brasil; que não carregou; que pegou o carro e veio; que o Felipe é conhecido seu do Rio; que o chamou para vir a Itaperuna para passear na sua casa; que ele não sabia da droga; que ele trouxe a mochila dele e entrou no carro; que ele não sabia disso; que essa foi a única vez; que no radar de Ubá freou; que estava tudo escuro; que ao olhar no retrovisor a viatura saiu de algum lugar; que foi abordado muito rápido; que vieram viaturas na sua frente; que encostou um carro no acostamento; que veio também viatura descaracterizada; que ficou sentado em cima da mão como foi pedido; que nada mais aconteceu; que não che- gou a receber o dinheiro; que foi dito para parar próximo a Rodoviária em Itaperuna e uma pessoa iria ligar para encon- trar ali para pegar a droga; que não recebeu o valor; que o carro era GNV; que foi feito um pix sobre os custos da viagem na conta de outra pessoa que lhe passou o dinheiro; que não sabe qual horário que iriam buscar a droga; que não sabe se seria no mesmo dia; que tem filhos menores; que sempre trabalhou de carteira assinada; que tinha conhecido uma menina em Itaperuna e estava namorando e veio para cá; que tinha pouco tempo; que não conhece ninguém em Itaperuna; que é do Rio; que chamou Felipe para conhecer Itaperuna; que estava fazendo bicos à época." O denunciado Felipe negou os fatos a ele imputados: "que estava indo a passeio para procurar trabalho em Itaperu- na; que o parente da sua esposa mora em Itaperuna; que tinha pouco trabalho em Caxias; que ele falou para ir a Itaperuna procu- rar trabalho; que Rodrigo passou em Caxias para buscar e levar; que não sabia da droga; que se a droga estivesse à vista não teria entrado no veículo; que o Rodrigo convidou para ir à Itaperuna.

A caracterização da estabilidade e permanência entre os integrantes da associação criminosa pode ser demonstrada por meio de um conjunto robusto de elementos probatórios, tais como depoimentos testemunhais, expressiva quantidade de drogas apreendidas, análise contextual dos fatos (STJ: AR Esp 2.598.912/PI, rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, j. 29.11.2024.) Eis a visão da enorme quantidade de droga apreendida: [...] Ao todo, foram apreendidas 88 cargas contendo 48 pinos cada, totalizando 5.262,40g (cinco mil duzentos e sessenta e dois gramas e quarenta centigramas) de cocaína. Trata-se, portanto, de quantidade expressiva de substância entorpecente, apta a evidenciar atividade organizada e de grande porte.

[...] Diante desse cenário, está demonstrado o vínculo dos réus com a facção criminosa, que confiou mais de cinco quilos de cocaína, avaliados em elevado montante financeiro, aos réus. Portanto, nenhum dos réus pode ser considerado como "marinheiro de primeira viagem", pois a manipulação, o transporte e a guarda de grandes quantidades de drogas são funções

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

> *reservadas a indivíduos de confiança e com vínculo estável com a facção criminosa. Deste modo, a quantidade de droga, seu elevado valor econômico, a ocultação engenhosa no tanque do veículo, demonstram a estabilidade e permanência entre os réus e a facção criminosa, elementares do crime do art. 35 da Lei 11.343/06. [...] O apurado nos autos demonstram a atuação conjunta de Rodrigo e Felipe na empreitada criminosa. Rodrigo dirigia o veículo; Felipe acompanhava e participava da operação; a droga estava escondida de forma tecnicamente elaborada; a viagem não foi fortuita, mas planejada para transporte de entorpecentes. A sofisticação do modus operandi afasta a hipótese de união ocasional: transporte intermunicipal de droga; ocultação profissional; cooperação mútua e consciente; divisão clara de funções (fls. 36-39, grifo meu).”*

A decisão agravada concluiu, de modo consequente, que a modificação do julgado demandaria revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório, inviável na via estreita do *habeas corpus*. De igual modo, reconheceu-se a validade dos depoimentos policiais, quando harmônicos e corroborados por outros elementos.

No agravo, o agravante apenas reedita as teses de ausência de ciência/dolo e de inexistência de estabilidade/permanência, sem infirmar os fundamentos da decisão agravada, notadamente a necessidade de imersão probatória para acolher a absolvição. Nesse cenário, mantém-se o não conhecimento do *writ* por inadequação da via eleita, sem prejuízo da análise perfunctória já realizada, da qual não defluiu manifesta ilegalidade.

Extrai-se que o acórdão impugnado, com base no acervo probatório, firmaram a compreensão no sentido da efetiva prática do crime de tráfico e de associação para o tráfico de drogas, inclusive em razão da existência de vínculo associativo estável e permanente entre os agentes criminosos, em razão dos depoimentos dos policiais nesse sentido, além de outros elementos probatórios suficientes para embasar a condenação.

A jurisprudência desta Corte entende que *o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso (AgRg no HC n. 675.003/GO, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe 10/8/2021).*

Acerca do tema, confira-se os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. PACIENTE QUE SE DEDICA À ATIVIDADE CRIMINOSA. NÃO ATENDIMENTO DAS DIRETRIZES EXIGIDAS PARA O RECONHECIMENTO DO PRIVILÉGIO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO NÃO CONDIZENTE COM A VIA PROCESSUAL ELEITA. PRECEDENTES. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA*

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

IDÔNEO. PRECEDENTES. MANTIDO O REGIME PRISIONAL E A NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- In casu, não foram atendidas as diretrizes previstas para o reconhecimento do privilégio, uma vez que as instâncias de origem reconheceram expressamente que o tráfico operado não se dava de forma eventual, mas sim, com habitualidade, ou seja, que o paciente se dedicava a atividades criminosas, pois além da expressiva quantidade da droga apreendida - 2,02 kg de cocaína -, foram encontrados diversos petrechos que sustentam o juízo de fato de que ele praticava a mercancia ilícita já há algum tempo. Em verdade, a prova dos autos leva a crer que o paciente mantinha estrutura de refino de drogas em sua residência. Notadamente, foram localizados um revólver, uma balança de precisão, rolo de fita adesiva, liquidificador, duas facas de cozinha, uma máscara de filtro químico, duas prensas hidráulicas e ácida bórico, usando para a diluição do material entorpecente.

- Desconstituir tal assertiva, como pretendido, demandaria, necessariamente, a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

- Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Mantida a sanção em patamar que excede quatro anos de reclusão, ficam prejudicados os pedidos de alteração do regime para a modalidade aberta e de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos.

- Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 675.003/GO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2021, DJe 10/08/2021).

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO DE FERNANDO GONCALVES GIMENES. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 1.021, § 1º, DO CPC E 253 DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO. RECURSO DE FABIANO INACIO DA SILVA. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECONSIDERAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. APREENSÃO DE 197 KG DE COCAÍNA. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. ART. 33, § 4º, DA LEI DE DROGAS. AFASTAMENTO. QUANTIDADE DE DROGAS. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

CONCRETAS ADICIONAIS. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO. NECESSIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não cabe sustentação oral no julgamento de agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ.

2. Em relação ao agravo de Fernando Goncalves Gimenes, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão combatida atrai a incidência do disposto nos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182/STJ, por analogia.

3. Em relação ao agravo de Fabiano Inacio da Silva, tendo sido impugnadas todas os fundamentos da decisão agravada, o recurso deve ser conhecido.

4. Tendo a Corte de origem concluído pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, considerando que houve a apreensão de 197 kg de cocaína, não tendo sido produzida qualquer prova da suspeição ou impedimento dos policiais, a revisão do julgado, para fins de absolvição do delito, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.

5. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos.

6. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a indicação da expressiva quantidade de drogas apreendida, cerca de 197 kg de cocaína, isoladamente, sem a expressa referência a circunstâncias concretas adicionais, não justifica o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, mas autoriza a aplicação de fração inferior a 2/3, no patamar de 1/6, redimensionando-se a pena para 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, além do pagamento de 486 dias-multa.

7. A expressiva quantidade de droga justifica a fixação do regime inicial imediatamente mais gravoso para o cumprimento de pena, o fechado, não sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista o total de pena aplicado, nos termos do art. 44, I, do CP.

8. Agravo regimental de Fernando Goncalves Gimenes não conhecido e o de Fabiano Inacio da Silva parcialmente provido, para fixar a sua pena em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 486 dias-multa (AgRg no AREsp 1813031/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2021, DJe 31/05/2021).

Diante desse quadro, aplica-se o entendimento de que, como cediço, o *habeas corpus*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

Nesse sentido:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. DEDICAÇÃO A ATIVIDADE CRIMINOSA. REGIME PRISIONAL FECHADO. ABRANDAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 8 ANOS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. PARECER ACOLHIDO.*
>
> *[...]*
>
> *2. Tendo a instância de origem concluído, com base em elementos concretos, que foi comprovada a prática da associação criminosa, para se chegar a conclusão diversa, necessário o exame do conjunto-fático probatório, inviável em sede de habeas corpus.*
>
> *[...]*
>
> *6. Habeas corpus não conhecido. (HC 297.075/MS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 22/9/2016)*

> *PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). PENA SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*
>
> *[...]*
>
> *4. As condenações por associação para o tráfico tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, pois essa circunstância impede que o agente preencha os requisitos legais para a aplicação da minorante. Precedentes.*
>
> *[...]*
>
> *7. Habeas Corpus não conhecido. (HC 330.491/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 12/8/2016)*

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO QUE ENSEJA APROFUNDADO REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA ESTRITA DO WRIT. DOSIMETRIA DA PENA. PENAS-BASE FIXADAS ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO INCISO V DO ARTIGO 40, DA LEI N. 11.343/2006. INTERESTADUALIDADE CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REGIME FECHADO. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> *III - Não se presta o remédio heróico a apreciar questões que envolvam exame aprofundado de matéria fático-probatória, como, no caso, a pretensão de absolvição dos delitos previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/06.*
>
> *[...]*
>
> *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício. (HC 326.074/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 21/3/2016)*

Portanto, não prospera o pleito absolutório.

No tocante à exasperação das penas-base, a decisão agravada transcreveu do acórdão estadual a razão concreta utilizada para negativar as circunstâncias do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fl. 117):

> *"[...] Tais circunstâncias revelam elevado grau de lesividade e ampla potencialidade ofensiva da ação, demonstra que os réus não atuavam em pequena escala, mas integravam estrutura organizada voltada à distribuição massiva de entorpe- centes, o que agrava sensivelmente as consequências do delito. Nesse contexto, a expressiva quantidade de droga apreendida, associada à forma de acondicionamento e à destinação evidente à comercialização em larga escala, autoriza e impõe a exasperação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que confere especial relevância, na fixação da pena, à natureza e à quantidade da substância entorpecente, bem como às demais circunstâncias do fato (fls. 41-42)."*

À luz dessa base concreta e da orientação firmada no Tema Repetitivo n. 1.262 (Terceira Seção), de que é desproporcional a majoração apenas quando ínfima a quantidade, não se divisa ilegalidade flagrante no aumento realizado, considerado o volume e o *modus operandi*.

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

Quanto ao pleito de aplicação do tráfico privilegiado, a decisão agravada assentou que, mantida a condenação pelo art. 35, resta prejudicada a incidência do § 4º do art. 33, por evidenciar dedicação à atividade criminosa. O agravo insiste em reconhecer a minorante sem enfrentar o óbice lógico decorrente da manutenção da associação para o tráfico.

À luz do entendimento consolidado desta Corte, a condenação concomitante por associação para o tráfico evidencia dedicação a atividade criminosa, impedindo o reconhecimento do redutor do tráfico privilegiado, por ausência dos requisitos cumulativos do § 4º do art. 33.

A decisão agravada alinhou-se a julgados desta Casa: "A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, […] evidenciando, assim, a dedicação do agente à atividade criminosa" (HC 422.709/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 19/12/2017); "As condenações por associação para o tráfico tem o condão de inviabilizar a aplicação do redutor […]" (HC n. 330.491/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 12/8/2016). Para divergir desse quadro, seria indispensável infirmar, por via reflexa, a própria condenação pelo art. 35, o que, como visto, esbarra no óbice do revolvimento probatório.

Assim, não há reparo a fazer.

No ponto em que o agravante requer ANPP, verifica-se inovação recursal. A pretensão não integrou as razões da impetração, nem foi objeto da decisão agravada. Verifica-se que o pedido de oferta de acordo de não persecução penal não foi objeto das razões do *habeas corpus*, tampouco apreciado na decisão ora agravada. Assim, a pretensão ora deduzida configura inovação recursal, inadmissível nesta sede.

Consoante firme orientação jurisprudencial, o agravo regimental tem por finalidade impugnar os fundamentos da decisão monocrática, não sendo meio hábil para o exame de questões não anteriormente suscitadas. Admitir a apreciação da matéria nesta fase importaria indevida ampliação do objeto recursal. Com efeito, *mutatis mutandis*, "As teses não formuladas no *habeas corpus* e, portanto, não apreciadas na decisão que o julgou não são passíveis de conhecimento em agravo regimental, haja vista a indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 938.642/RJ, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo - Desembargador Convocado do Tjsp, Sexta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767752 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:58:15
Código de Controle do Documento: 307534b8-3bb0-4a4f-a0c4-2bea786421d1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0225230-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

AgRg no HC 1.103.958 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08001765720238190026 80017657202381900 26

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	:	RODRIGO GONZAGA MARTINS
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FELIPE DE OLIVEIRA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675798 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:29:40
Código de Controle do Documento: 3F899CCA-E6A5-4275-87A7-5C7F7C2D78DB